

Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro**Disciplina a cobrança e reembolsos do IRS e do IRC**

(Com a redacção dada pelo [Decreto-Lei n.º 172-A/90, de 31 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de julho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 124/2005, de 3 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 150/2006, de 2 de agosto](#), pela [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#))

Artigo 34.º-A**Isenção de garantia**

1 – As dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) de valor inferior, respectivamente, a (euro) 2500 e (euro) 5000 podem ser pagas em prestações antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela DGCI, nos termos do presente artigo.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações a que se refere o número anterior são apresentados preferencialmente por via electrónica, ou nos serviços de finanças da área onde o contribuinte tenha o seu domicílio fiscal, até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário e devem conter a identificação do requerente e a natureza da dívida.

3 – No prazo de 15 dias após a sua recepção, os pedidos são deferidos pelo chefe do serviço de finanças uma vez verificado que o requerente não é devedor de quaisquer outros tributos administrados pela DGCI.

4 – Deferido o pedido de pagamento em prestações no âmbito do presente artigo, o total do imposto é dividido pelo número de prestações mensais e iguais, constantes da seguinte tabela, acrescendo à primeira as fracções resultantes do arredondamento de todas elas:

Valor da dívida IRS (em euros)	Número de prestações	Valor da dívida IRC (em euros)
Até 355	1	Até 711.
De 356 a 533	2	De 712 a 1067.
De 534 a 711	3	De 1068 a 1423.
De 712 a 889	4	De 1424 a 1779.
De 890 a 1067	5	De 1780 a 2135.
De 1068 a 2500	6	De 2136 a 5000.

5 – Ao valor de cada prestação acrescem os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao mês do respectivo pagamento.

6 – O pagamento das prestações deve ser efectuado até ao final de cada mês, em qualquer dos locais e meios previstos neste diploma, sendo para o efeito emitidos documentos de cobrança a enviar ao contribuinte.

7 – A falta de pagamento de qualquer das prestações nos termos dos números anteriores importa o vencimento imediato das seguintes e a instauração do processo de execução fiscal pelo valor em dívida.

8 – O disposto do presente artigo não é aplicável às dívidas por falta de entrega dentro dos respectivos prazos legais de quaisquer retenções de imposto.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 150/2006, de 2 de agosto)